



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/

PROCESSO Nº : 10840.002210/92-41
RECURSO Nº : 87.583
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1988
RECORRENTE : PRODIBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIETÉTICOS E DE
BELEZA LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-02.377

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODIBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIETÉTICOS E DE BELEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-2.345, de 04/07/95, no que se refere à exclusão dos juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito que negava provimento.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840.002210/92-41

ACÓRDÃO Nº : 107-02.377

RECURSO Nº : 87.583

RECORRENTE : PRODIBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIETÉTICOS E DE
BELEZA LTDA.

RELATÓRIO

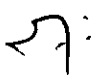
Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado-substituto da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 14.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10840.002209/92-61.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 46/49, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.925, referente ao processo principal, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial, para excluir da exigência, os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.345, em sessão de 04/07/95.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840.002210/92-41
ACÓRDÃO Nº : 107-02.377

V O T O

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10840.002210/92-41

ACÓRDÃO Nº : 107-02.377

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL